



Prefeitura Municipal de Itambé

REGISTRO DE PROTOCOLO

NÚMERO DE PROTOCOLO
00135/2023-085-000726



00135/2023-085-000726

Título	Assunto	Data do Documento	Interessados	Destinatário
Recurso Administrativo - Tomada de Preços nº 001/2023	TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que desabilitou a mesma. (Mais informações, no documento entregue).	23/03/2023	THYAGO HENRIQUE CARVALHO PEREIRA FARIAS (**.220.494-**)	Cláudio Lourenço dos Santos

Movimentações

Data / Hora	Setor Origem	Setor Destino	Responsável	Histórico / Andamento
23/03/2023 11:24:01	Protocolo Central	Comissão Permanente de Licitação	Ingrid Stephanny da Silva Gomes	Encaminhamento para: Comissão Permanente de Licitação
23/03/2023 11:24:01	Protocolo Central	Comissão Permanente de Licitação	Ingrid Stephanny da Silva Gomes	Documento Cadastrado/Protocolizado.

Recebido em 23/03/23
[Signature]



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - ESTADO DE PERNAMBUCO

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2023

A empresa **TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º 41.200.286/0001-36, com sede na Av. Antônio Torres Galvão nº 221, Bairro da Imbiribeira, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **Thyago Henrique Carvalho Pereira Farias**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CNPF./MF. sob o nº 056.220.494-66, portador do RG nº 1.720.385 SSP/PE, residente e domiciliado à Av. Álvaro Otacílio nº 2865, Bairro de Ponta Verde, Maceió - AL, VEM interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 14.133/2021, em face da decisão que desabilitou a mesma ao certame em epígrafe, consoante segue:

I. Da Tempestividade:

Nos termos do art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 e do item **14.01 do edital do certame licitatório** em destaque, há previsão para apresentação de recuso administrativo como sendo de 05 (cinco) dias úteis, o que ao considerar a comunicação da decisão pela Comissão de licitação, a qual desabilitara a Recorrente feita em sessão solene no dia **17/03/2023 (sexta feira)**, tem-se, portanto, seu início como sendo dia **20/03/2023 (segunda feira)** e data final dia **24/03/2023 (sexta feira)**, o que sendo este protocolado nesta data resta, tão somente tempestivo o presente Recurso Administrativo.



Desta forma, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo.

II. Da Síntese dos Fatos:

Consta do presente certame licitatório decisão desabilitando a empresa ora Recorrente, **TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA** a participar do certame em destaque, eis que a mesma não cumprira com as determinações do edital quanto às especificações das cláusulas constantes nº 9.4.2 e 9.5.3, incorrendo assim na sua desabilitação.

Conforme restará amplamente demonstrado, dita decisão fora tomada **com verdadeiro excesso de rigor sem atender ao princípio do formalismo moderado**, vindo, contudo, a não se perquirir ao objeto central do certame com dita desabilitação, senão vejamos:

III. Das Razões Recursais

Cumpre-nos ressaltar que no momento da apresentação das propostas, ou seja, na habilitação, **a Recorrente cumprira com todas as qualificações técnicas e econômicas determinadas no edital**, tanto que o parecer técnico da engenharia, responsável pela análise das condições dos participantes, não discordara da mesma, ao contrário, aprovara sua habilitação por ter cumprido com todos os requisitos técnicos, bem por atender às especificações do certame.

Embora a Recorrente tenha apresentado todos os documentos possíveis e regulares para participação do certame, no momento da habilitação, ainda assim a Comissão entendera que não contava o seguinte: **"Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica"** e **"Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada através de Certidão de Regularidade Fiscal-CRF emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede da licitante"**

Consoante se infere da ata de julgamento, publicada no portal da transparência do ente público, **a Comissão Permanente de Licitação**





entendera que a Recorrente não teria atendido aos critérios constantes do edital e, com isso, decidira por desabilitar a mesma.

Em verdade, a Ata se omite a atender o princípio do formalismo moderado, o qual prescreve a adoção de **formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.**

Com isso, não restou outra alternativa à empresa Recorrente, senão a de se interpor o presente **Recurso Administrativo**, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da Comissão Permanente de licitação desta entidade pública, a decisão que a declarou desabilitada para participação no certame em epígrafe foi atentatória aos ditames regulares das licitações públicas.

III.I. Do Fundamento Jurídico - Do formalismo Moderado - Vício Sanável

Cumpre-nos destacar que o art. 3º da Lei 8.666/93 informa que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser processado e julgado em conformidade com outros princípios igualmente importantes, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, e, frisa-se, julgamento objetivo. In verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao





instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa toada, o princípio da melhor contratação pública urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize contratação que não seja a melhor aquisição. Nesse aspecto, é preciso pontuar que a melhor aquisição para a Administração, segundo a Constituição Federal, é aquela que satisfaça o interesse público. Assim, é conhecimento intuitivo, ratificado nas ciências mercadológicas e jurídicas, que a proposta mais vantajosa, que satisfaz ao interesse público, compreende aquela que conglomerar, ao mesmo tempo, o melhor preço e o melhor produto. Em precisas palavras, **aquele que detém o melhor produto por preço mais acessível é quem faz jus a adjudicar o objeto da licitação.**

Ocorre que a Recorrente sequer teve condições de demonstrar sua melhor proposta, haja vista ter sido desabilitada em vista do que, sequer houve condição para, mediante simples diligência, **ser saneado qualquer vício singelo**, como foi a presente questão ante o excesso de formalismo praticado pela Comissão licitatória.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" *in verbis*:

PRIMEIRA CÂMARA *Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento*




objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". **Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação.** Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão nº 3.046/2008 - Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..) ". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se





compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010." (Original sem grifo)

"Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário** Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". **Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros.** Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da**





licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011."

Como resta bem observado, a inabilitação da Recorrente se dera devido a **um mero vício formal, escusável e sanável, eis que por uma simples diligência poder-se-ia ser sanada, segundo constante no próprio edital na cláusula 09.04.02, senão vejamos:**

"09.04.02. Certidão Negativa de Falência ou Concordata recente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **havendo qualquer situação fortuita, deverá essa ser devidamente justificada nos autos do processo.**"

Resta observado que sequer fora oportunizada a Recorrente a proceder com justificação, a fim de que fosse sanada a regularidade em comento em vista da prática pela ínclita Comissão de Licitação do excesso de formalismo.

Nesse sentido, acosta-se as seguintes jurisprudências as quais vão de encontro a prática desta Comissão, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da





Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5- 2008)”

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)”

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.





2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)"


"DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE





CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE
EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E
CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA
CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU
QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE
DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO
DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE,
OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO (...)
O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO
NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR
PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU
DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA
CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.
(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO,
PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ
01.06.1998 p. 24)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº
8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E
ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO
EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE.
INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços,
compras e alienações serão contratadas mediante
processo de licitação pública que assegure igualdade de
condições a todos os concorrentes, com cláusulas que
estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as
condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual
somente permitirá as exigências de qualificação técnica
e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento
das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda
que eventualmente subsista dúvida sobre a
interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se
que deve prevalecer a interpretação que favoreça a
ampliação de disputa entre os interessados, de modo a





não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)”

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, **não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública.** Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)"

Frisa-se, contudo, que o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público.






A ora Recorrente cumpriu com as exigências do edital, assim, **em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.**

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002)." (Original sem grifo)

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame a recorrente sem lhes oferecer condições por meio de diligências, a fim de serem saneadas irregulares, haja vista ter a mesma demonstrado preencher os requisitos exigidos em atenção ao princípio do formalismo moderado que ampara os certames licitatórios.

Neste ínterim, mostra-se imperioso destacar que a comprovação dos documentos constantes nos itens 9.4.2 (certidão falimentar) e 9.5.3 (prova de regularidade para com a fazenda estadual), **atendem ao critério de vício sanável**, sendo, no entanto, **aceitáveis tais apresentações**





posteriormente sem que haja a desclassificação da mesma ao certame por atender o princípio do formalismo moderado.

Com isto, entendemos que ao limitar a comprovação à apresentação da documentação específica é, tão somente, **restringir por completo o caráter competitivo da licitação.**

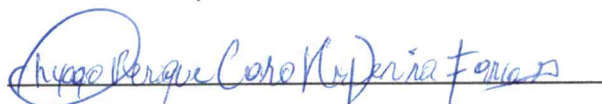
IV. Do Pedido

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o Recurso Administrativo em apreço, seja **julgado totalmente procedente**, para fins **anular a decisão que declarou a empresa Recorrente desabilitada do certame**, tendo em vista que a ata da sessão foi contrária aos ditames constantes no princípio do formalismo moderado inerente às licitações públicas, bem por tratar-se de vício sanável solucionável por mera diligência;
- c) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida, que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado **à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.**

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.



Trez Participações e Engenharia Ltda

CNPJ: 41.200.286/0001-36



**CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

Número da Certidão: 2023.000002033617-36

Data de Emissão: 20/03/2023

DADOS DO REQUERENTE

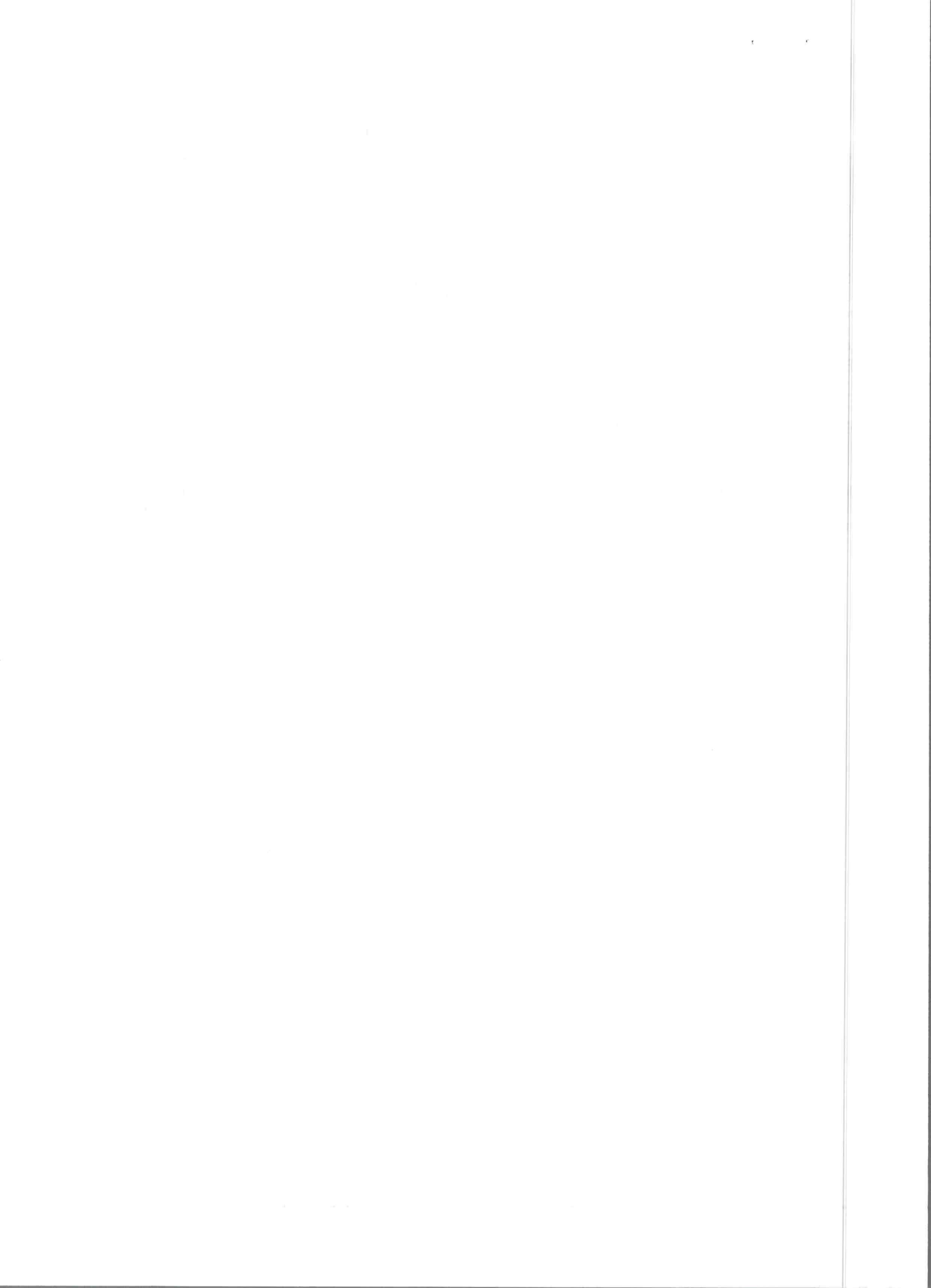
CNPJ: 41.200.286/0001-36

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **17/06/2023** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.





**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

CERTIDÃO FALÊNCIA

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,

Titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CIVIL** no período de 10 (dez) anos até a presente data, e que não abrange processos distribuídos no PJE, **não** encontrei **DISTRIBUIDO** **Processo de Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial** em face de:

TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CPF/CNPJ: 41.200.286/0001-36.

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos ajuizados em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.

OBS: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada até o dia 21 de março de 2023, por Inês de Jesus Messias Barbosa Alves.

1º DISTRIBUIDOR DA CAPITAL



Assinado eletronicamente por: INES DE JESUS MESSIAS BARBOSA ALVES:1194879
SERVIDOR - Informação
em 21/03/2023 às 18:20N/S Cert.: 43891044956909726233527687950254239889
<http://www.tjpe.jus.br/validardocumento>

Autenticação:
9D.4F.X7.U0.K1



